



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/04/2022 19:38 - Mesa

REP n.20/2022

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no Bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, por seu **Comitê Central**, órgão nacional de direção partidária, representado por sua **Presidenta Nacional, Senhora Luciana Barbosa de Oliveira Santos**, brasileira, em relação de união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Olinda/PE e estabelecida na sede do PCdoB, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para com fulcro na Resolução no. 25, de 2001, c.c. artigos 240 e 244 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, propor a presente **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR**, em face do **Deputado Federal EDUARDO NANTES BOLSONARO** (PL/SP), com fundamento no inciso I, artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara dos Deputados, pelas razões de fato e de direito que abaixo expõe:

1. Em postagem ontem na conta que mantém na rede social “*twitter*”, o ora representado Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, debochou da jornalista Miriam Leitão, que foi bárbara e covardemente torturada durante a ditadura militar, conforme abaixo se vê :

Partido Comunista do Brasil
SHN Q. 2 – Bl. F – Edif. Executive Office Tower – sala 1224 – 12º andar – CEP 70.702-906
Brasília – DF - Telefone: (061) 3328-7794 - www.pcdob.org.br





Apresentação: 12/04/2022 19:38 - Mesa

REP n.20/2022

do referido deputado, alcança o ilícito penal tipificado no artigo 287 do Código Penal, porquanto trata-se, em tese, de apologia à tortura, conforme se pode verificar:

"Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa."

5. O crime de tortura por outro lado, encontra definição no inciso I, Art. 1.º, da Lei no. 9.455, de 7 de abril de 1997, nos seguintes termos:

Art. 1º. Constitui crime de tortura :

"I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:"

6. O ilícito do referido parlamentar, ora representado, extrapola a legislação ordinária para vulnerar o princípio constitucional inscrito no inciso III, Art. 1º, que tem na dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, vejamos :

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

1-...;

// ...;

III - a dignidade da pessoa humana;

”

• • • •

7. Ao praticar apologia da tortura, o parlamentar Bolsonaro, atacou o Estado Democrático de Direito, porque ofende a dignidade da pessoa humana, justamente um dos fundamentos da democracia brasileira, e que já no preâmbulo vem inscrito:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático ...”

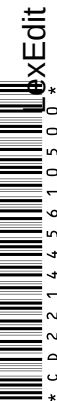
8. O Deputado Bolsonaro ofendeu também o disposto no inciso III, art. 5º da Carta Magna, lavrada pelo constituinte de 88 nestes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

1-...

11 - ...;

Partido Comunista do Brasil
SHN Q. 2 – Bl. F – Edf. Executive Office Tower – sala 1224 – 12º andar – CEP 70.702-906
Brasília – DF - Telefone: (061) 3328-7794 - www.pcdob.org.br



III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

9. Depois de vinte e um anos de tirania militar e três após o seu fim em 85, o constituinte de 88 traduziu em norma constitucional a famosa frase do saudoso Deputado Ulysses Guimarães “tenho ódio e nojo da ditadura”, até porque um dos “modus operandi” das ditaduras é justamente a tortura, tão incensada pelo deputado ora representando, seu pai e seus irmãos e por despertar tanto asco é que a Constituição Cidadã como apelidou o presidente da Constituinte, garantiu que a tortura será crime inafiançável, insuscetível de graça, ou anistia, vejamos a redação inciso XLIII, art.5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura."

10. Numa só postagem na rede social, o deputado Bolsonaro, logrou atacar o Estado Democrático de Direito; a dignidade do ser humano e incorrer na tipificação do artigo 287 do Código Penal, o que seria muito para um cidadão do povo, para um parlamentar são razões de sobra, porque muitas e porque graves são os ilícitos praticados por Eduardo, para que seja sancionado por esta Colenda Comissão de Ética e Decoro parlamentar.

11. Haverá quem diga que o parlamentar, ora representado, possui a seu favor, imunidade pelas opiniões que expressa a teor do artigo 53 da Constituição Federal, que no entanto, encontra limite na própria Magna Carta em seu inciso II, artigo 55, que para melhor ilustração reproduzimos :

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Partido Comunista do Brasil
SHN Q. 2 – Bl. F – Edf. Executive Office Tower – sala 1224 – 12º andar – CEP 70.702-906
Brasília – DF - Telefone: (061) 3328-7794 - www.pcdob.org.br





Apresentação: 12/04/2022 19:38 - Mesa

REP n.20/2022

15. Com efeito, apenas para exemplificar, não incide a imunidade material quando o parlamentar faz declarações em programa de televisão sem conexão com o exercício do mandato (Inq 2.390, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2007, DJe 30-11-2007).

16. Declarações prestadas a jornal, de outro lado, sem nenhuma relação com o exercício do mandato, tampouco estão acobertadas pela inviolabilidade penal: *RTJ* 135, p. 2.

17. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, em diversas ocasiões e sempre no sentido de que “o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político” (Pet. 5647, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

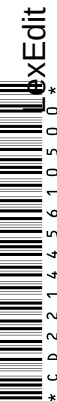
18. A sanção por ato contrário ao decoro parlamentar é de natureza política (ou administrativo-parlamentar, na terminologia adotada no julgamento, pelo STF, do MS 25.917, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006.

19. Importa considerar ainda, o seguinte precedente do STF, a respeito da matéria objeto desta Representação:

“Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF. art. 55, 8 1.º). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel p/o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA- Ing 1.958/ A C, Rel p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO.” (Pleno) (grifo nosso)

20. Vê-se portanto, que a imunidade tem como escopo precípua, garantir a independência do mandato popular, não se prestando a tribuna privilegiada para

Partido Comunista do Brasil
SHN Q. 2 – Bl. F – Edf. Executive Office Tower – sala 1224 – 12º andar – CEP 70.702-906
Brasília – DF - Telefone: (061) 3328-7794 - www.pcdob.org.br



assacar contra quem quer que seja, ofensas e diatribes como as lançadas pelo deputado Eduardo Bolsonaro em face da jornalista Miriam Leitão.

21. Não há no Parlamento brasileiro, licença para a irresponsabilidade que se pretende protegida pelo manto da imunidade por opinião e voto.

22. As manifestações parlamentares não podem violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de instaurarmos um vale tudo no parlamento, de todo indesejável.

23. No caso presente, resta cabalmente comprovado que o deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, ora Representado quebrou o decoro parlamentar, ao fazer apologia a ato criminoso, como a tortura, ofendendo o Estado Democrático de Direito, demonstrando inacreditável e inaceitável insensibilidade com a dor e o horror de uma compatriota terrível e covardemente seviciada enquanto estava grávida ao tempo da ditadura militar, fatos absolutamente incompatíveis com o decoro parlamentar e que inviabilizam à luz da Constituição Federal, da Lei, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Do exposto, presentes os requisitos para a instauração do competente processo disciplinar, por quebra de decoro parlamentar, o **Partido Comunista do Brasil – PCdoB**, requer:

- a) O recebimento da presente Representação por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a consequente instauração do Processo Disciplinar em face do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro, com a designação de relator;
- b) A notificação do Representado para, querendo, apresentar a defesa que tiver, no prazo regimental;
- c) O depoimento pessoal do representado a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- d) A produção de todas as provas em direito admitidas;

Partido Comunista do Brasil
SHN Q. 2 – Bl. F – Edf. Executive Office Tower – sala 1224 – 12º andar – CEP 70.702-906
Brasília – DF - Telefone: (061) 3328-7794 - www.pcdob.org.br





- e) O reconhecimento da procedência da presente Representação com recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados para aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

Termos em que,
P. Deferimento.

Brasília – DF, 4 de abril de 2022

Luciana Barbosa de Oliveira Santos
Presidenta do Partido Comunista do Brasil - PCdoB

Partido Comunista do Brasil
SHN Q. 2 – Bl. F – Edf. Executive Office Tower – sala 1224 – 12º andar – CEP 70.702-906
Brasília – DF - Telefone: (061) 3328-7794 - www.pcdob.org.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Representação do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em desfavor do Senhor Deputado EDUARDO BOLSONARO, protocolizada em 4 de abril de 2022. Imputação de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em 12/04/2022.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.


ARTHUR LIRA
Presidente

